



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060
Telefone: - www.ac.gov.br

1ª RETIFICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 166/2025 – COMPRASGOV Nº 90166/2025 - IMC

OBJETO: Contratação por Registro de Preços, para prestação de serviços de hospedagem com alimentação, coffee break e locação de espaço para eventos, a fim de atender as necessidades para atendimento das necessidades do Instituto de Mudanças Climáticas e Regulação de Serviços Ambientais - IMC em Rio Branco, Cruzeiro do Sul e Jordão.

A **Divisão de Pregão – DIPREG** comunica aos interessados que o processo licitatório acima mencionado, com o Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 14.006, pág. 83, do dia 22/04/2025; Jornal OPINIÃO, pág. 11, do dia 17/04/2025 e Diário Oficial da União - DOU, nº 77, seção 3, página 240, de 24/04/2025 e ainda nos sítios: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>, <http://www.licitacao.ac.gov.br>, <https://www.gov.br/pnecp/pt-br> e <https://licitacoes.teac.tc.br/portaldaslicitacoes>, com o fim de cumprir princípios intrínsecos como transparência e legalidade, **RETIFICA**, conforme abaixo:

1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

1.1. EMPRESA (A):

1. Ausência de Exigência de registro no Conselho Regional de Nutrição- CRN e de Atestados de Capacidade Técnica Registrados no CRN.

Essa ausência de previsão viola normas legais e princípios fundamentais da Administração Pública, comprometendo a igualdade de condições para todos os usuários.

II. DA ILEGALIDADE DO EDITAL

A ausência de exigências contraria dispositivos legais obrigatórios, especialmente:

1. O edital que não exige que os licitantes apresentem Registro de empresa no Conselho Regional de Nutrição- CRN, para os itens de alimentação e atestado de capacidade técnica registrado no Conselho Regional de Nutrição (CRN), o que é obrigatório para a prestação de serviços que envolvam o fornecimento de refeições. (...)

III. DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL

A ausência de cláusulas específicas que inviabilizam o fiel cumprimento das normas, coloca em risco a legitimidade do certame, além de inviabilizar a plena participação de fornecedores que atendam aos critérios exigidos.

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1.A suspensão do certame, caso necessário, até a retificação do edital para:

• Incluir a obrigatoriedade de apresentação de registro no Conselho Regional de Nutrição- CRN e de atestados de capacidade técnica registrados no conselho, para garantir a regularidade e qualidade na oferta de refeições.

2. A retificação do edital, com ajustes para garantir a conformidade legal, a ampla competitividade e o atendimento das normas de segurança alimentar.

3. A comunicação formal sobre a decisão desta impugnação no prazo legal.

2. DA MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DEMANADANTE:

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP n.º 166/2025, formulado pela empresa Norte Business Hotelaria e Turismo Ltda (SEI n.º 0015353339) alegando, numa breve síntese, que o Edital retromencionado necessita ser retificado, vez que **não constam no Edital as cláusulas específicas, quanto a obrigatoriedade de apresentação de registro no Conselho Regional de Nutrição e de atestado de Capacidade Técnica registrados no conselho inviabilizando o fiel cumprimento das normas e colocando em risco a legitimidade do certame, além de inviabilizar a plena participação de fornecedores que atendam aos critérios exigidos.**

Ao final, requer a Impugnante a suspensão do certame até a retificação do edital para:

Incluir a obrigatoriedade de apresentação de registro no Conselho Regional de Nutrição- CRN e de atestados de capacidade técnica registrados no conselho, para garantir a regularidade e qualidade na oferta de refeições.

A retificação do edital, com ajustes para garantir a conformidade legal, a ampla competitividade e o atendimento das normas de segurança alimentar.

A comunicação formal sobre a decisão desta impugnação no prazo legal.

São os fatos.

Passamos a análise.

II. DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não. Além disso, o exame do procedimento restringe-se aos seus aspectos exclusivamente jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza fora do campo jurídico.

II.1. DA TEMPESTIVIDADE

Ressalta-se que a presente impugnação objeto desta análise é tempestiva, estando por tanto de acordo com o Art. 164 da Lei 14.133/2021. Sendo inequívoca a sua tempestividade.

II.2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Em síntese requer o impugnante que o Edital do Pregão Eletrônico SRP n.º 166/2025 seja retificado, vez que **não constam as cláusulas específicas, quanto a obrigatoriedade de apresentação de registro no Conselho Regional de Nutrição e de atestado de Capacidade Técnica registrados no conselho inviabilizando o fiel cumprimento das normas e colocando em risco a legitimidade do certame, além de inviabilizar a plena participação de fornecedores que atendam aos critérios exigidos.**

O Impugnante aquela que a Ausência de Exigência de registro no Conselho Regional de Nutrição- CRN e de Atestados de Capacidade Técnica Registrados no CRN viola normas legais e princípios fundamentais da Administração Pública, comprometendo a igualdade de condições para todos os usuários.

Assim, conforme o artigo 67, inciso V da Lei n.º 14.133/2021, é

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro

da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Considerando que o objeto da licitação é a prestação do serviço de hospedagem com alimentação, coffee break e locação de espaço para eventos e que o serviço de alimentação requer uma série de cuidados, dentre eles o registro e cadastro de Pessoas Jurídicas, que devem estar sob a responsabilidade de um profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Nutrição, é pertinente o acréscimo de item no edital que exija a apresentação dessa documentação.

Esse entendimento está fundado na Resolução CFN nº 378, de 28 de dezembro de 2005, artigo 2º, §1º, considera que são pessoas jurídicas obrigadas a registrarem-se no CRN as seguintes:

Art. 2º A pessoa jurídica, de direito público ou privado, cujo objeto social ou atividades estejam ligados à alimentação e nutrição humanas, deverá registrar-se no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) com jurisdição no local de suas atividades.

§ 1º Consideram-se pessoas jurídicas obrigadas ao registro no CRN:

I. as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano, sejam eles:

a. para fins especiais;

b. com alegações de propriedades funcionais ou de saúde;

II. as que exploram serviços de alimentação nas pessoas jurídicas de direito público ou privado, tais como:

a. concessionárias de alimentação;

b. restaurantes comerciais;

III. as que produzem preparações, refeições ou dietas especiais, para indivíduos ou coletividades, qualquer que seja o processo de preparo, conservação e distribuição;

IV. as prestadoras de serviços de informações de nutrição e dietética ao consumidor, que atuem:

a. no atendimento nutricional;

b. no desenvolvimento de atividade de orientação dietética;

c. na importação, distribuição ou comercialização de alimentos para fins especiais ou alimentos com alegações de propriedades funcionais ou de saúde, mas que não os fabriquem;

V. as que desenvolvem atividades de auditoria, assessoria, consultoria e planejamento nas áreas de alimentação e nutrição, de forma simultânea ou não;

VI. as que compõem e comercializam cestas de alimentos, vinculadas aos critérios do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT;

VII. as empresas de refeição-convênio que fornecem alimentação por meio de credenciamento de terceiros, desde que tenham registro no PAT. (Grifo Nosso)

Quanto aos Atestados de Capacidade Técnica Registrados no CRN, é regida pela Resolução CFN Nº 703, de 15 de setembro de 2021, que dispõe sobre a Certidão de Registro de Atestado de Capacidade Técnica de Pessoa Jurídica e o Atestado de Responsabilidade Técnica por Execução de Serviços, expedidos pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas, para fins de comprovação de qualificação técnica por execução de serviços nas áreas de alimentação e nutrição, e dá outras providências. Vejamos:

Art. 3º A Certidão de Registro de Atestado de Capacidade Técnica de Pessoa Jurídica confere à Pessoa Jurídica prestadora dos serviços a prerrogativa de participar em licitações, promovidas em todo o território nacional, apresentando-o como prova de qualificação técnica-operacional.

Parágrafo único. Os serviços declarados nos Atestados devem se manter compatíveis com as atribuições dos responsáveis técnicos da Pessoa Jurídica prestadora dos serviços.

Portanto, as certidões de Registro do Atestado de Capacidade Técnica objetivam a comprovação da qualificação técnico-operacional e demonstram a capacidade de executar serviços nas áreas de alimentação e nutrição, conforme previsto no art. 2º da Resolução CFN Nº 703, de 15 de setembro de 2021.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto a Impugnação apresentada pela empresa Norte Business Hotelaria e Turismo, este Departamento Jurídico manifesta-se pelo **DEFERIMENTO do item 1, recomendando a retificação do Edital para que conste no item “Da Habilitação”, Item 11 a obrigatoriedade de apresentação de Cadastro e registro no Conselho Regional de Nutrição-CRN e de atestados de capacidade técnica registrados no conselho, para garantir a regularidade e qualidade na oferta de refeições ou a comprovação da impossibilidade de fazê-lo.**

Nesse sentido, restrita aos aspectos jurídico-formais e observadas às recomendações delineadas no presente opinativo, encaminho os autos para o Departamento de Gestão do IMC para prosseguimento.

S.M.J., estas são as considerações que ofertamos.

Atenciosamente,

Samayra Maria Saraiva Lessa do Nascimento

Departamento Jurídico - IMC

Portaria IMC n.º 82/2023

3. DA RETIFICAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA Nº 16/2025/IMC - DEPGES (0015132213)

Onde lê-se:

23. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

23.1. A Qualificação Técnica será comprovada mediante a apresentação da seguinte documentação:

23.2. Um ou mais atestados de capacidade técnica, em nome do licitante, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem o desempenho de atividades compatíveis em características e quantidade com o objeto da licitação;

23.3. Os atestados de capacidade técnica deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

23.4. Declaração Formal de Disponibilidade de Recursos necessários a execução do objeto;

23.5. Quando solicitado pelo Pregoeiro o licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, encaminhando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços;

Leia-se:

23. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

23.1. A Qualificação Técnica será comprovada mediante a apresentação da seguinte documentação:

23.2. Um ou mais atestados de capacidade técnica, em nome do licitante, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem o desempenho de atividades compatíveis em características e quantidade com o objeto da licitação;

23.3. Serão exigidos a apresentação de Cadastro e registro no Conselho Regional de Nutrição- CRN e de atestados de capacidade técnica registrados no conselho, para garantir a regularidade e qualidade na oferta de refeições ou a comprovação da impossibilidade de fazê-lo;

23.4. Os atestados de capacidade técnica deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

23.5. Declaração Formal de Disponibilidade de Recursos necessários a execução do objeto;

23.6. Quando solicitado pelo Pregoeiro o licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, encaminhando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

Edmar de Azevedo Monteiro Neto

4. **DA DATA DE ABERTURA**

O Pregoeiro(a) da Divisão de Pregão - DIPREG, informa que a data da abertura da licitação ficou marcada para o dia:

ABERTURA: 23/06/2025 às 9h15min (Horário de Brasília).

RETIRADA DO EDITAL: 02/06/2025 até a data de Abertura.

4.0.1. **As demais informações constantes do Edital e seus Anexos continuam inalteradas.**

Rio Branco - AC, 29 de maio de 2025

William S. L. Marin
Divisão de Conformidade e Elaboração de Editais - DIVCON



Documento assinado eletronicamente por **WILLIAM SMITH LIMA MARIN, Cargo Comissionado**, em 30/05/2025, às 07:44, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0015725127** e o código CRC **CD4CF973**.